

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REFLEXOS DA LEI Nº 13.467 DE 2017 NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Bruna Vonsik Ribeiro<sup>1</sup>, Tatiana Richetti<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. brunavonsik@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar (2014). Professora/advogada no Núcleo de Prática Jurídica da UniCesumar e Professora na graduação e pós-graduação da UniCesumar. Professora convidada da pós-graduação da Unipar e Uningá. Conselheira da OAB - PR, Subseção de Maringá, Gestão 2019-2021. tatianarichetti@hotmail.com.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a qual foi introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho, com a Lei nº 13.467 de 2017, como examinar seus reflexos perante a execução do crédito trabalhista, a fim de averiguar possível violação do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista. A prescrição intercorrente no direito processual do trabalho sempre gerou controversa jurisprudencial, isso porque o Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula 114/TST defende a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de outra banda, o Supremo Tribunal Federal preconiza na Súmula 327/STF que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Além das referidas Súmulas, a discussão sobre a prescrição intercorrente na justiça do trabalho versa sobre a natureza alimentar do crédito trabalhista e ao princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista. Além da introdução da prescrição intercorrente, a reforma trabalhista mitigou o princípio do impulso oficial na fase de execução do crédito trabalhista, o que verifica-se pela nova redação do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho. Através de minuciosa pesquisa bibliográfica, doutrinária, legal e jurisprudencial, pretende-se analisar a aplicação do artigo 11-A, da Consolidação das Leis do Trabalho nas ações trabalhistas em fase de execução do crédito trabalhista, como a mitigação do princípio do impulso oficial, a fim de identificar possíveis prejuízos ao trabalhador e a violação do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo do trabalho; Reforma trabalhista; Entendimento jurisprudencial; STF; TST.

## 1 INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão do direito, ante a inércia de seu titular, o que ocorre após o trânsito em julgado da decisão, na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, na fase de conhecimento o processo será extinto sem resolução do mérito caso o autor deixe de promover os atos processuais, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

No que toca ao processo do trabalho, o tema da prescrição intercorrente sempre gerou controversas, devido a natureza alimentar do crédito trabalhista e ao princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

O instituto da prescrição intercorrente não era expressamente regulamentado na legislação, dessa forma, para a solução dos processos trabalhistas em fase de execução, utilizava-se o enunciado da Súmula 114 do TST, a qual defende a inaplicabilidade da prescrição intercorrente perante a Justiça do Trabalho. Não obstante, em sentido oposto, a Súmula 327 do STF preconiza que a prescrição é admitida no direito trabalhista, o que causava grande discussão e controversa jurisprudencial.

Em que pese a divergência entre as Súmulas do TST e do STF, o entendimento majoritário sempre tutelou que “na Justiça do Trabalho, tende a prevalecer a Súmula 114 do TST, pois a questão da prescrição intercorrente não é disciplinada, de forma direta, por norma constitucional, mas decorre da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, em especial do art. 884, § 1º, da CLT” (GARCIA, 2017, p. 452).

Com o advento da Lei nº 13.467 de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho foi alterada e recebeu a disciplina da prescrição intercorrente, através do artigo 11-A, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 1943).

Destarte, com a introdução do artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, restou expresso que no âmbito da Justiça do Trabalho ocorre a prescrição intercorrente, quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. “A alteração configura mudança de rota significativa no processo do trabalho, pois até então o entendimento era pela não aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista” (SCHIAVI, 2017, p. 77).

Insta destacar que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, além da introdução da prescrição intercorrente, o princípio do impulso oficial foi mitigado, haja vista que com a nova redação do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, a execução promovida de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal limitou-se ao caso em que o exequente não possui advogado nos autos.

Com a introdução da prescrição intercorrente e a mitigação do princípio do impulso oficial na legislação trabalhista, questiona-se a violação do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista, o qual visa proteger o trabalhador, que é a parte economicamente mais fraca.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento da pesquisa e elaboração do artigo referente aos reflexos da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas em fase de execução do crédito trabalhista, será utilizado o método hipotético-dedutivo, através da análise bibliográfica de diversos autores.

Pretende-se, ainda, realizar uma análise pormenorizada na legislação que versa sobre o tema, bem como na jurisprudência atual, a fim de identificar o modo de aplicação artigo 11-A, da Consolidação das Leis do Trabalho nos processos trabalhistas em fase de execução do crédito trabalhista.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com o desenvolvimento da pesquisa, pretende-se analisar e identificar os reflexos que a introdução da prescrição intercorrente e a mitigação do princípio do impulso oficial estão causando nas execuções dos créditos trabalhistas, bem como averiguar possível violação a natureza alimentar do crédito trabalhista e ao princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de minuciosa análise bibliográfica, legal e jurisprudencial, visa-se identificar os impactos que a introdução da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho trouxe para o trabalhador, em especial, os reflexos do artigo 11-A, da Consolidação das Leis do Trabalho na satisfação do crédito trabalhista. Pretende-se verificar as consequências da mitigação do princípio do impulso oficial nas execuções trabalhistas, as quais passaram a ser promovidas pelas partes, salvo quando as partes não estiverem representadas por

advogado (execução de ofício), conforme nova redação do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Prescrição e decadência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17.1**. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.